

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 5/2026

Recorrente: RVTECH AUTOMACAO LTDA

Recorrido: BH2O BOMBAS E SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **RVTECH AUTOMACAO LTDA**, contra decisão do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE ITABIRA/MG, que habilitou a empresa **BH2O BOMBAS E SERVIÇOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 5/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, equipamentos e componentes hidráulicos e eletromecânicos necessários à reativação, comissionamento e entrada em operação da Estação de Tratamento de Água (ETA) que atenderá a comunidade de Serra dos Alves, no município de Itabira/MG. A contratação contempla o fornecimento de conexões e tubulações em PVC, PEAD e ferro fundido, conjuntos moto bomba anfíbia, válvula, registros, quadros de comando elétricos, inversor de frequência, acessórios hidráulicos e elétricos, bem como demais materiais correlatos, conforme especificações técnicas, normas aplicáveis e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos.

Em análise às razões recursais apresentadas no âmbito do certame em epígrafe, conheço do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa RVTECH AUTOMACAO LTDA, contra habilitação da empresa BH2O BOMBAS E SERVIÇOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no lote 8 do certame e, no mérito, DECIDO pelo seu NÃO PROVIMENTO, com base nos pareceres técnicos e jurídicos acostados aos autos.

A decisão decorre, especialmente, do Parecer Técnico emitido em 07 de agosto de 2026 pela área de engenharia do SAAE, que analisou a divergência apontada pela recorrente e concluiu que o inversor de frequência ofertado, embora dimensionado originalmente pela alimentação trifásica, pode ser empregado na infraestrutura bifásica 220 Vca disponível, em razão do superdimensionamento adotado, atendendo com segurança, eficiência e confiabilidade às condições operacionais e à finalidade estabelecidas no Edital.

E, sob o aspecto jurídico, não foi identificada violação aos arts. 5º e 59 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a aceitação da proposta não decorre de alteração posterior do objeto ofertado, mas de avaliação técnica fundamentada acerca da compatibilidade do próprio equipamento indicado na proposta com os requisitos de desempenho e funcionamento definidos pela Administração.

É a decisão.

Registre-se, publique-se.

Itabira, 17 de agosto de 2026.



Valdeci Luiz Fernandes Júnior
Diretor-Presidente